



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 903, de 30 de agosto de 2017.

**Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Luis Correia - PI, da digitalização de documentos em meios eletromagnéticos e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS CORREIA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica obrigatória, no âmbito do Município de Luis Correia - PI, a digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos, observados os preceitos da Lei Federal 12.682, de 09 de Julho de 2012.

§ 1º Entende-se por digitalização, para os fins desta Lei, a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

§ 2º As normas dispostas nesta Lei se estendem às ações desempenhadas pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 3º O prazo para a implantação dos serviços estabelecidos por esta Lei é de até 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua vigência.

**Art. 2º.** Compete aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, através de seus órgãos competentes, a decisão da ordem de priorização do armazenamento e digitalização dos dados de suas respectivas gestões.

§ 1º Os documentos relativos à administração orçamentária e financeira devem ter preferência de digitalização sobre os demais.

§ 2º É obrigatória a digitalização e o armazenamento das documentações relativas aos procedimentos licitatórios e contratos firmados pelo Poder Público Municipal, na forma da lei.

**Art. 3º.** O processo de digitalização e armazenamento de dados deverão ser realizados de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digitalizado.

**Parágrafo único.** Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

**Art. 4º.** Os órgãos da Administração Pública direta ou indireta que utilizarem procedimentos de armazenamento de documentos em meio eletrônico, óptico ou equivalente, deverão adotar sistema de indexação que possibilite a sua precisa localização, permitindo a posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado.

**Art. 5º.** Os documentos públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados, observando-se os procedimentos previstos na legislação arquivística vigente.

**Art. 6º.** A partir do exercício financeiro de 2017, os balancetes mensais dos órgãos do Poder Executivo Municipal a serem enviados ao Poder Legislativo, e os do Poder Legislativo a serem enviados ao Poder Executivo Municipal, nos prazos e forma da legislação vigente, devem ser entregues em meio digital.

**Parágrafo único.** Os originais dos documentos digitalizados dos balancetes mensais dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, devem ser preservados e arquivados na Prefeitura Municipal e na Sede do Poder Legislativo, respectivamente, devendo ser disponibilizados para consulta quando necessário.

**Art. 7º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Luis Correia(PI), 30 de agosto de 2017.

Francisco Araújo Galeno  
Prefeito Municipal

CNPJ: 06.554.448/0001-33



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 904, de 11 de setembro de 2017.

**Altera a Lei nº 802, de 10 de dezembro de 2014, para criar órgão executivo de trânsito vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS CORREIA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam acrescentados os seguintes artigos à Lei nº 802/2014, de 10 de dezembro de 2014, que "dispõe sobre alteração da Lei nº 736, de 04 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Luis Correia, Estado do Piauí, e dá outras providências", que trata da estrutura da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviço Urbanos de Luis Correia, nos termos que seguem:

**"Art.39-A** - A Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviço Urbanos de Luis Correia contará com órgão executivo de trânsito para efeitos do que determina a Lei Federal Nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, encarregado de coordenar as ações relacionadas à circulação viária no âmbito municipal, passando o Departamento de Transporte, vinculado à Secretaria, a denominar-se Departamento de Transporte e Trânsito, que passa a ser o órgão executivo de trânsito a partir da vigência desta Lei.

**Art. 39-B** - O Departamento de Transporte e Trânsito terá como responsável um Diretor, nomeado pelo Prefeito Municipal, cujo titular será considerado autoridade de trânsito para todos os efeitos legais.

**Art. 39-C** - Compete ao Departamento de Transporte e Trânsito, além das funções que lhe são atribuídas na legislação vigente, no âmbito da circunscrição municipal:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei Nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, e descritas em atos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - exercer o controle das obras e eventos que afetem direta ou indiretamente o sistema viário municipal, aplicando as sanções cabíveis no caso de inobservância das normas e regulamentos que tratam a respeito do assunto.

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objeto, e escolta de veículos de cargas super dimensionadas ou perigosas vias;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover a participação de projetos de programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas pela redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de propulsão humana e animal;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carta, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação dos mesmos;

XXII - celebrar convênios de colaboração e de delegação de atividades previstas na Lei Nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários das vias."

**Art. 2º.** O Poder Executivo criará Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito - Jari, de que trata o Art. 17 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, vinculada ao

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

Departamento de Transporte e Trânsito, prestando-lhe apoio administrativo e financeiro para seu regular funcionamento.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da presente Lei constarão de rubrica orçamentária adequada.**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Luis Correia(PI), 11 de setembro de 2017.

Francisco Araújo Galeno  
Prefeito Municipal

CNPJ: 06.554.448/0001-33

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

## GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 905, de 11 de setembro de 2017.

Dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município Luis Correia - PI com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS CORREIA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Luis Correia - PI com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo (NOME DA UNIDADE GESTORA), em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos às competências até março de 2017, observando o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.**Art. 2º** Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, acrescido de juros compostos de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data de consolidação do termo de acordo de parcelamento, com dispensa de multa.**Art. 3º** Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, acrescido de juros compostos de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento, com dispensa de multa.**Art. 4º.** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, acrescido de juros compostos de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.**Art. 5º.** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, acrescido de juros compostos de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.**Art. 6º** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Luis Correia(PI), 11 de setembro de 2017.

Francisco Araújo Galeno  
Prefeito Municipal

CNPJ: 06.554.448/0001-33

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

## GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 906, de 11 de setembro de 2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial de R\$ 3.113.592,90 (três milhões, cento e treze mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa centavos) do Orçamento-Programa vigente, para o fim a que se destina.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS CORREIA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica aberto no orçamento em vigor criado através da Lei Municipal nº 875/2016, de 21.12.2016, o Crédito Adicional Especial, visando o funcionamento das atividades do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUIS CORREIA/PI - PLANO FINANCEIRO, no valor de R\$ 3.113.592,90 (três milhões, cento e treze mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa centavos). Será utilizada a Unidade Orçamentária já existente no orçamento aprovado para 2017, código 02.20.01 para o Plano Financeiro.**Art. 2º** - Para suportar a abertura de créditos autorizada no artigo 1º, serão utilizados os recursos previstos no § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320/64.**Art. 3º** - Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Luis Correia(PI), 11 de setembro de 2017.

Francisco Araújo Galeno  
Prefeito Municipal

CNPJ: 06.554.448/0001-33

QUADRO I  
QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1 DESTA LEI

Abrir o seguinte Crédito Adicional Especial:

Func/Prog	Especificação - PLANO FINANCEIRO	Dotação
09	Previdência Social	
09 272	Previdência do Regime Estatutária	
09 272 0000	Previdência Municipal	
09 272 2159	Benefícios Previdenciários	
3.1.90.01.00	Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reforma dos Militares	2.808.592,90
3.1.90.03.00	Pensões do RPPS e do Militar	208.000,00
3.1.90.05.00	Outros Benefícios Previdenciários do Servidor ou do Militar	97.000,00
<b>SUB - TOTAL</b>		<b>3.113.592,90</b>

CNPJ: 06.554.448/0001-33